



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Suplemento ao nº 14

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.
Atos do Poder Executivo.....	1	6
Secretaria de Estado de Governo.....		7

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.951, DE 19 DE JANEIRO 2009.

Altera o parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, publicado no DODF nº 183, do dia 24 subsequente passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os veículos poderão ter idade máxima de quinze (15) anos, contados a partir do primeiro licenciamento, observada a limitação decrescente, para fins de adequação consoante os seguintes critérios:

I - a idade inicial máxima permitida sofrerá diminuição de dois (02) anos, a cada mudança de exercício, a partir da vigência do presente Decreto, até a limitação máxima de dez (10) anos a partir do primeiro licenciamento;

II - exigir-se-á, a cada período de dois anos ou a qualquer momento, no interesse do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF), a realização de inspeção veicular, a ser realizada por instituição licenciada pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito e credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ressaltados os veículos de idade superior a dez anos, que deverão realizar a inspeção veicular anualmente.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 29.554, de 25 de setembro de 2008.

Brasília, 19 de janeiro, de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.952, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Institui a Medalha Comemorativa ao Bicentenário da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Medalha Comemorativa ao Bicentenário da Polícia Militar do Distrito Federal, destinada a agradecer os policiais militares que estejam no serviço ativo em 13 de maio de 2009, bem como as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Corporação, contribuindo para o seu engrandecimento, entre policiais militares da inatividade, militares de outras forças e civis.

Parágrafo único. A condecoração de que trata o caput deste artigo será confeccionada de acordo com as especificações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V ao presente Decreto e será acompanhada do respectivo diploma, que será assinado pelo Governador do Distrito Federal e pelo Presidente do Conselho.

Art. 2º. Não farão jus à condecoração e perderão o direito a usá-la os civis que tenham sido condenados à pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, e os policiais militares, pelo mesmo motivo, ou, ainda, quando se encontrarem nos comportamentos “mau” ou “insuficiente” ou punidos por faltas atentatórias ao pundonor policial-militar e o decore da classe, à moral e aos bons costumes.

Art. 3º. A condecoração será outorgada pelo Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Conselho da Medalha.

Art. 4º. O Conselho da Medalha será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Segurança Pública (Membro Honorário);
- II - Chefe da Casa Militar (Membro Honorário);
- III - Comandante-Geral;
- IV - Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior;
- V - Corregedor-Geral;

VI - Diretor de Pessoal;

VII - Presidente da Comissão dos 200 Anos da PMDF;

VIII - Chefe do Centro de Inteligência.

§ 1º O Comandante-Geral é o Presidente do Conselho.

§ 2º O Conselho da Medalha será secretariado pelo Ajudante-Geral.

§ 3º O Conselho reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente, ordinariamente, entre os dias 1º e 30 de abril e, extraordinariamente, em qualquer época.

§ 4º Os Membros Honorários poderão promover a indicação de agraciados, na forma estatuída pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 5º. Compete ao Conselho da Medalha promover a indicação para agraciamento, através de seus membros.

§ 1º A indicação deverá conter o nome completo do candidato, cargo ou função, dados biográficos e resumo dos serviços, atividades e atos que a motivaram.

§ 2º A indicação deverá ser encaminhada ao Secretário do Conselho até o dia 31 de março de 2009, a fim de ser submetida à apreciação do Conselho.

§ 3º A resolução do Conselho recusando qualquer proposta para concessão da Medalha, terá caráter sigiloso, não podendo ser objeto de publicação ou divulgação.

§ 4º A relação dos agraciados será obrigatoriamente publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, antes da solenidade de entrega.

Art. 6º. O policial militar poderá ser agraciado “post-mortem”, obedecidas as prescrições do Artigo 4º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput deste artigo, a medalha será entregue ao cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes ou pessoa indicada pela família.

Art. 7º. O Conselho, a vista de informações oficiais que indiquem haver o agraciado praticado atos incompatíveis com os sentimentos de honra ou dignidade, ou ofendido por qualquer meio a Corporação, submeterá ao Governador do Distrito Federal, proposta de cassação do ato que concedeu a Medalha.

Art. 8º. A entrega da medalha ocorrerá durante solenidade pública, presidida pelo Governador do Distrito Federal, a ser realizada no dia 13 de maio de 2009, data em que será comemorado o Bicentenário da Corporação.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

MEDALHA MASCULINA COM BARRETA E ROSETA



ANVERSO

VERSO



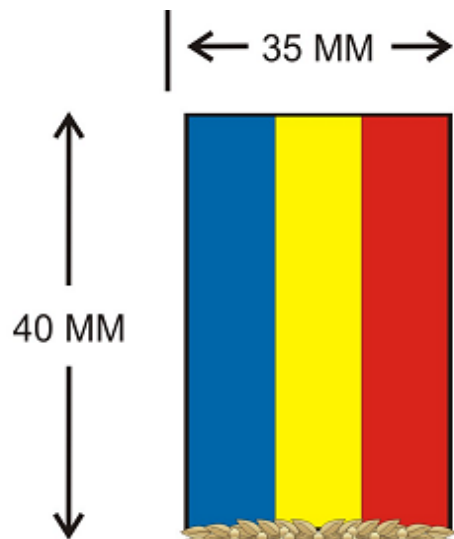
BARRETA



ROSETA

ANEXO II

DESCRIÇÃO SINÓPTICA DA MEDALHA MASCULINA E SEUS COMPLEMENTOS



ANVERSO

MEDALHA - 35 MM DE DIÂMETRO



BARRETA



ROSETA

(BARRETA - A DO QUADRO MASCULINO É IDÊNTICA A DO QUADRO FEMININO);

ANEXO III

MEDALHA FEMININA COM BARRETA E ROSETA



VERSO



BARRETA

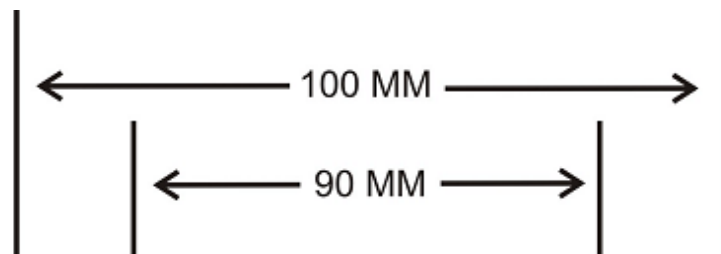
ANVERSO



ROSETA

ANEXO IV

DESCRIÇÃO SINÓPTICA DA MEDALHA FEMININA E SEUS COMPLEMENTOS



**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

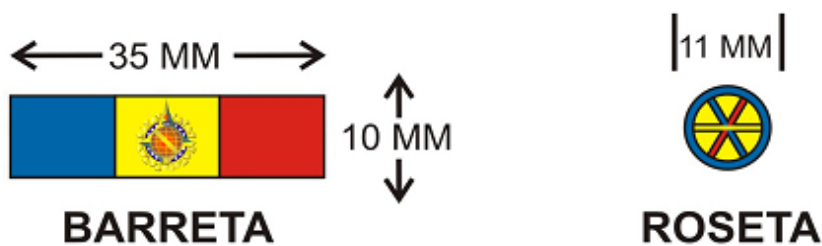
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

PATRÍCIA CRISÓSTOMO QUEIROZ
Subsecretária do Diário Oficial e Coordenação Técnica - Substituta

RICARDO DA SILVA BORGES
Diretor de Comunicação Oficial - Substituto

ANVERSO

MEDALHA - 35 MM DE DIÂMETRO



(BARRETA - A DO QUADRO FEMININO É IDÊNTICA A DO QUADRO MASCULINO)

ANEXO V

MODELO DA BARRETA E PASSADOR



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES

Nº	ESPECIFICAÇÕES
1	Medalha de formato circular com 35 mm de diâmetro, folheada a ouro.
2	Corte: a medalha será recortada na forma previamente aprovada.
3	Esmaltação feita em resina acrílica pigmentada.
4	Discriminação de desenho anverso circular do brasão da Polícia Militar do Distrito Federal esmaltado em suas cores originais (azul Royal, amarelo ouro, vermelho), circundado com ramos de louros e frutos em alto relevo polido, tendo na parte superior em semicírculo a expressão: "POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL" e na inferior a data alusiva "1809 - 2009" todos na fonte "arial Black" e em alto relevo polido sobre fundo fosco.
5	Discriminação no verso de desenho composto pelo símbolo comemorativo do bicentenário da PMDF em alto relevo polido tendo na parte superior em semicírculo a expressão: "PMDF" e na inferior "BICENTENÁRIO" todos na fonte "arial" em alto relevo polido sobre fundo fosco.
6	Cores da fita: fita de gorgorão de seda achamlotada com 35 mm de largura por 40 mm de comprimento nas cores azul Royal, amarelo ouro e vermelha nas mesmas tonalidades ostentadas no estandarte da Corporação.

7	Barreta: recoberta com a mesma fita da medalha possuindo ao centro o Brasão da Polícia Militar do Distrito Federal com suas cores originais (azul Royal, amarelo ouro e vermelho) em metal esmaltado, medindo 08 mm de diâmetro.
8	Roseta: botão de formato circular com 11 mm de diâmetro com três filetes cruzados nas cores azul Royal, amarelo ouro, vermelha e recoberto com a mesma fita da medalha.
9	Medalha Feminina: possui as mesmas características e complementos da masculina, com exceção do formato da fita, que é um laço borboleta com 100 mm de comprimento por 35 mm de largura com nó central de 17 mm sem possuir passador que se prende a medalha.
10	Passador: composto por ramos de louros e frutos estilizados em metal folheado a ouro com 35 mm de comprimento por 04 mm de largura prendendo a medalha a fita.

DECRETO Nº 29.953, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Prorroga o prazo para conclusão de trabalho de Comissões de Tomada de Contas Especial. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão dos trabalhos das Comissões Tomadoras constituídas por meio do Decreto nº 29.188, de 24 de junho de 2008, publicados no DODF nº 121, de 25 de junho de 2008, página 1; Decreto nº 27.369, de 1º de novembro de 2006, publicados no DODF nº 211, de 03 de novembro de 2006, página 6; Decreto nº 28.983, de 23 de abril de 2008, publicados no DODF nº 77, de 24 de abril de 2008, páginas 1 e 2; Decretos nºs 28.997 e 28.999, de 29 de abril de 2008, publicados no DODF nº 81, de 30 de abril de 2008, páginas 2 e 3, no âmbito da Supervisão de Tomada de Contas Especial da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para apurar a responsabilidade civil pelo prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos citados nos referidos Decretos, cujo valor da Tomada de Contas Especial se enquadre abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração do procedimento tomador não tenha sido determinada por aquele Tribunal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.954, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Introduz alterações no item 55 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (222ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e em conformidade com o Convênio ICMS 158, de 07 de dezembro de 1994, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada a Nota 9 ao item 55 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Anexo I ao Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997
Caderno I
Isenções

(Operações ou Prestações a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVENIO	EFICACIA
55			
	NOTA 9 – A comunicação direta do Ministério das Relações Exteriores à concessionária ou autorizatória fornecedora de energia elétrica ou prestadora de serviços de telecomunicações, de que trata o subitem 55.1, poderá ser efetuada mediante a disponibilização na rede mundial de computadores – internet do número de identificação do cliente, quando se tratar de		

energia elétrica, ou do número do terminal telefônico, quando se tratar de serviços de telecomunicações, dispensando-se a divulgação do nome e endereço do beneficiário, conforme disciplinado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda. (AC)			
--	--	--	--

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.
 121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.955, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que “Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”. (223ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, Considerando que o § 7º do art. 150 da Constituição Federal possibilita à lei estadual a cobrança antecipada do ICMS a vista de fatos geradores que devam ocorrer;

Considerando a previsão legal contida no § 1º do art. 46 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, quanto à cobrança antecipada do imposto, com a utilização de margens de valor agregado, DECRETA:

Art. 1º No inciso I do subitem 5.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS, ficam alteradas das alíneas “c”, “d” e o parágrafo único, e acrescentada a alínea “e”, com as seguintes redações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

CADERNO III

MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES – OPERAÇÕES INTERNAS (a que se refere o artigo 327-A deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
5.1	I – c) 80% (oitenta por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ou fixado por órgão público competente nas operações com medicamentos de marca (referência) homeopáticos ou fitoterápicos, desde que adquiridos de contribuintes localizados no território Distrital;(N.R)		

d) 55% (cinquenta e cinco por cento) nas operações com medicamentos similares, identificados com base na relação a ser encaminhada pelos substitutos tributários a GEMAE/DIFIT/SUREC da Secretaria de Estado de Fazenda;(N.R)			
e) Na falta do preço máximo de venda a consumidor ou preço sugerido pelo fabricante a base de cálculo para fins de substituição tributária será o somatório das seguintes parcelas: Valor das mercadorias + frete + IPI + outras despesas acessórias transferíveis ao adquirente acrescido das margens de valor agregado definidas no Convênio ICMS 74/96; (AC)			01/02/2009
Parágrafo único. Para fazer jus aos percentuais definidos nas alíneas “b” “c” e “d” deste inciso as empresas substitutas tributárias deverão identificar nos documentos fiscais emitidos os produtos em “GENERICOS”, “SIMILARES” e “OUTROS”. Caso não proceda desta forma terá a base de cálculo do ICMS calculada na forma da alínea “a” deste inciso. (N.R)			

.....”
 Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.
 121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.956, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Altera o documento 6 do Anexo V do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (224ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º O documento 6 do Anexo V do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V
 DO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.
 (DOC. 06)
 NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Modelo 4				NOTA FISCAL DO PRODUTOR	NÚMERO	
EMITENTE:						1ª VIA DESTINATÁRIO
NOME DO PRODUTOR:						
DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE:						
LOCALIZAÇÃO:						
MUNICÍPIO:	UF:			CGC/CPF	DATA LIMITE P/ EMISSÃO	
FONE:(DDD)	FAX: DDD	CEP:				
NATUREZA DA OPERAÇÃO				INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA DA EMISSÃO	
DESTINATÁRIO				CGC/CPF:	DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
NOME/RAZÃO SOCIAL:						
ENDEREÇO:						

MUNICÍPIO:		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA	
DADOS DO PRODUTO						
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS		UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS
CÁLCULO DO IMPOSTO						
GUIA DE RECOLHIMENTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	TOTAL DA NOTA
(N.º AUTENTICAÇÃO E DATA)		VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME/RAZÃO SOCIAL:		FRETE POR CONTA		PLACA DO VEÍCULO	UF	CGC/CPF
		1 - EMITENTE				
		2 - DESTINATÁRIO				
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
DADOS ADICIONAIS						
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR						
RECEBEMOS DE (NOME DO PRODUTOR) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO				NOTA FISCAL		N.º
DATA RECEBIMENTO	DO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		DE PRODUTOR		

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de junho de 2009, a adoção do modelo de Nota Fiscal de Produtor anterior ao introduzido por este Decreto, observado o prazo de validade dos documentos fiscais autorizados. (Ajuste SINIEF 12/08)

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes, relativos ao uso de modelo de Nota Fiscal de Produtor anterior ao introduzido pelo art. 1º, realizados no período de 1º de julho de 1998 até a data da publicação deste Decreto. (Ajuste SINIEF 12/08)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.957, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Altera o prazo de que trata o art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para até o dia 30 de janeiro de 2009, o prazo de que trata o art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2008, praticados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA